



Governo Municipal de Brejão

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 17 DE Jan DE 2023.

Ementa: “Regulamenta o serviço de transporte escolar no município de Brejão/PE, observando as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à discussão e votação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio e na educação infantil, da rede municipal e estadual, que residam no município de Brejão/PE.

§ 1º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente.

§ 2º Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar.

Art. 2º. O serviço será posto à disposição dos alunos residentes na zona rural do município, cuja distância entre a residência e a escola seja igual ou superior a 02 quilômetros. O Município observará a viabilidade econômica para prestação deste serviço, sendo facultado ao mesmo desenvolver política de ajuda de custo onde for o caso.

§ 1º Terão direito ao serviço acima mencionado os alunos residentes na zona urbana e que estejam matriculados em escolas da zona rural, desde que não haja a possibilidade de serem matriculados em escolas da zona urbana do município de Brejão/PE.



Governo Municipal de Brejão

§ 2º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, quando houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor que a distância estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º A distância máxima que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque mais próximos será de 2 quilômetros.

§ 4º Os alunos com deficiência e/ou necessidade especial específica poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas no caput deste artigo, mediante análise criteriosa da Administração e a partir de decisão fundamentada.

§ 5º Para fazerem jus ao que dispõe o § 4º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar junto à Secretaria de Educação requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justificam o pedido.

Art. 3º. O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II - Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo hábil, para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los nos locais de embarque até a chegada da condução, assim como no retorno da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 4º. É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para



Governo Municipal de Brejão

assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Administração, ou quando forem designados monitores e/ou outros auxiliares, para a execução do serviço.

Parágrafo primeiro - Os professores, atendentes de creche e serventes, quando lotados em escolas atendidas pelo transporte a que se refere o Art. 1º, poderão se utilizar de carona no transporte escolar público municipal desde que tal carona não implique na necessidade de aumento da capacidade do veículo utilizado e nem na alteração do itinerário definido para os alunos da rede pública, sendo vedado que esses profissionais atuem como monitores durante o trajeto.

Parágrafo segundo - Os profissionais, que recebem adicional pelo exercício em escola de difícil acesso, não poderão ser beneficiados pela carona prevista no parágrafo anterior, a menos que requeiram expressamente o cancelamento do adicional.

Art. 5º. Os veículos utilizados no transporte escolar municipal somente poderão circular satisfazendo os seguintes requisitos:

I - Registro como veículo de passageiros;

II - Realizar inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e condições de trafegabilidade a ser realizada direta ou indiretamente pelo poder público municipal.

III - Fixação de faixa horizontal na cor amarela, na extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - Possuir cintos de segurança em número igual à lotação;

V - Tempo de vida útil de até 20 (vinte) anos, levando em consideração a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza e a manutenção da segurança dos estudantes.

Art. 6º. O Município será o responsável pela fiscalização da execução do serviço de transporte escolar para assegurar o cumprimento das exigências relativas à segurança dos estudantes, estabelecidas na legislação pertinente e nos eventuais contratos celebrados.

Blautau



Governo Municipal de Brejão

Art. 7º. Deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, a lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 8º. O condutor de veículo destinado ao transporte escolar municipal deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ter idade superior a vinte e um anos;

II - Ser habilitado na categoria D;

III - Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

IV - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 9º. O município realizará o georeferenciamento das rotas do transporte escolar com identificação geográfica por meio de sistema de referência ligado a terra em particular com utilização de geoposicionamento por satélite.

§ Único. As informações acima mencionadas sofrerem atualização sempre que for necessário.

Art. 10. O rastreamento veicular com a utilização de dispositivos destinados a coletar em tempo real, informações da execução do serviço de transporte escolar e o vídeo-monitoramento veicular com utilização de câmera ou conjunto de câmeras, que embarcadas no veículo, captem imagens internas e externas deste serão implantadas quando for viável técnica e economicamente.

Art. 11. O município de Brejão/PE implantará e manterá atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar, conforme disposto na Resolução TC nº 156/2021.

Art. 12. É facultado ao Município de Brejão, através da regulamentação competente, o desenvolvimento de políticas que visem o atendimento ao transporte de estudantes universitários, conforme disposto na Resolução/CD/FNDE nº. 45, de 20 de Novembro de 2013 e Resolução/CD/FNDE nº. 01, de 20 de Abril de 2021.

Assinatura



Governo Municipal de Brejão

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brejão/PE, 16 de Fevereiro de 2023.


ELISABETH BARROS DE SANTANA
PREFEITA